

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE nº 352/74

PROCESSO CEE Nº 167/74

INTERESSADO MIRTE SPINELLI

ASSUNTO Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA Conselheira THEREZINHA FRAM

Histórico:

Mirte Spinelli, filha de Pietro Spinelli e de d. Bruna Saccardo Spinelli, nascida em Campodoro, Itália, a 23 de outubro de 1959, domiciliada e residente à Sua Fernando de Albuquerque nº 135, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1) curso primário, com 4 séries, no Colégio Dante Alighieri;
- 2) fez em continuação, na Escola Média do Governo, em Villafranca, Pádua, na Itália, a 1ª série do curso ginásial no ano letivo de 1970;
- 3) cursou as outras 3 séries, do curso ginásial, no "Collégio Dimesse", em Pádua; estudou as seguintes disciplinas: Italiano, Religião, História e Educação Cívica, Geografia, Língua Estrangeira, Francês, Matemática, Ciências Naturais e Educação Artística, Música, Educação Física, Aplicação Térmica e Comportamento;
- 4) solicita autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau do Colégio Dante Alighieri, em 1974.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Mirte Spinelli, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral

e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, a nível de 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 30 de janeiro de 1974

Conselheira Therezinha Fram

Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente